

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW

THE NOTION OF CONTRACT AND ITS CONSTITUTIVE ELEMENTS IN THE LEGAL FAMILIES OF CIVIL LAW AND COMMON LAW

**Marcela Pereira Cangemi
Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa
Abner da Silva Jaques**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo realizar estudo comparativo sobre a formação dos contratos em Direito Civil sob a perspectiva do Civil Law e do Common Law apresentando revisão sobre ambos os sistemas. Para tanto, a pesquisa vem subdividida em duas partes principais, a fim de demonstrar vieses específicos sobre ambas as formações e aporta características elementares que as distinguem e assemelham, sobretudo elementos essenciais a exemplo da boa-fé, instituto intrínseco na sistemática contratual. Metodologicamente, adotou-se a revisão de bibliografia sobre o tema, a fim de demonstrar seus meandros específicos e comparativos em termos analíticos. O levantamento da literatura ocorreu pela doutrina clássica e pela contemporânea advinda de artigos científicos decorrentes das plataformas oficiais, cujo viés de análise é qualitativo e culmina na conclusão de que, apesar de sistemas distintos, os contratos encontram intersecções importantes em ambos, sobretudo em elementos decorrentes de suas formações, sendo que as verificamos possíveis em termos da própria formação brasileira.

Palavras-chave: Common law, Contratos, Civil law, Direito contratual, Sistemas jurídicos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to conduct a comparative study on the formation of contracts in Civil Law from the perspective of Civil Law and Common Law, presenting a review of both systems. To this end, the research is subdivided into two main parts, aiming to demonstrate specific biases in both systems and to provide basic characteristics that distinguish and similarize them, especially essential elements such as good faith, an intrinsic principle in the contractual system. Methodologically, a literature review on the topic was adopted to demonstrate its specific and comparative intricacies in analytical terms. The literature survey was conducted through classical doctrine and contemporary scholarship derived from scientific articles derived from official platforms. The analysis uses a qualitative bias and culminates in the conclusion that, despite distinct systems, contracts encounter important intersections in both, especially in elements arising from their formations, and we verified these possible intersections in terms of the Brazilian formation itself.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Common law, Contracts, Civil law, Contract law, Legal systems

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser tratado neste trabalho ressalta as diferenças fundamentais nas abordagens legais em torno dos contratos nos sistemas jurídicos de *Common Law* e *Civil Law*, especialmente no que diz respeito à sua formação, execução e resolução de disputas. Ambas as famílias jurídicas têm conceitos centrais sobre contratos, mas apresentam distinções significativas, o que resulta em diferentes soluções para questões similares. Tais distinções são exploradas nesta pesquisa com foco nos elementos constitutivos do contrato e na aplicabilidade em cada sistema jurídico, refletindo em que aspectos esses sistemas divergem e convergem.

O sistema do Direito Civil, predominante em países de tradição romano-germânica, é caracterizado por um corpo legislativo e codificado, no qual as leis são elaboradas por legisladores e os juízes exercem um papel interpretativo. Nesse sistema, o foco está nas normas e na aplicação dessas para casos específicos. Em contrapartida, o sistema da *Common Law*, que predomina em países como os Estados Unidos e o Reino Unido, tem suas fontes de direito muito atreladas a processos judiciais. Aqui, as decisões dos tribunais superiores são vinculativas e servem como base para a resolução de casos futuros, sendo mais flexível, permitindo ajustes e alterações através das decisões dos tribunais, o que, nos últimos anos, inclusive, tem influenciado a processualística brasileira.

Essas diferenças fundamentais afetam a forma como os contratos são interpretados e aplicados em cada sistema. Enquanto no *Civil Law* o contrato é visto como um acordo regido por disposições legais específicas, no *Common Law*, a interpretação do contrato pode depender significativamente de precedentes e da intenção das partes, muitas vezes considerado dentro do contexto mais amplo de práticas comerciais e costumes sociais.

Dessa forma, em termos de objetivos específicos nas subdivisões, o trabalho aporta análise sobre a importância dos contratos perante a sociedade e suas relações; um estudo a respeito dos elementos constitutivos de contratos da família de *Civil Law*; estudo a respeito dos elementos constitutivos de contratos da família *Common Law*; análise comparativa a entre os dois sistemas e as vantagens que cada um pode proporcionar aos seus usuários.

O estudo se justifica no âmbito de que comparado permite o desenvolvimento de uma visão mais crítica e sofisticada das normas dos ordenamentos jurídicos, percebendo suas limitações e virtudes. Além de obter compreensão maior sobre os riscos e oportunidades jurídicas que se revelam em transações internacionais. Os sistemas jurídicos não são apenas um conjunto de regras sobre institutos jurídicos, mas a forma como um determinado grupo social enxerga a sua cultura, seu papel na sociedade, na forma de organizar o aparato judiciário e todo um senso de justiça que permeia o pensamento crítico daquele conjunto de pessoas que se entendem enquanto sociedade.

Trata-se de revisão de literatura desenvolvida pelo viés qualitativo da análise e que pretende, na essência, apresentar estudo comparativo. Em termos de resultados, o que se denota é a necessidade de aprofundamento nos institutos contratuais, sobretudo a partir de estudos comparados em termos de buscar convergências que influenciam os ordenamentos e compreender sua motivação.

2 ELEMENTOS PARA UMA NOÇÃO CONTRATUAL: UMA REVISÃO

O contrato acompanha o ser humano desde os primórdios da civilização, dessa forma, o conceito jurídico de contrato é histórico e vem se moldando de acordo com as necessidades de cada sociedade. Entende-se que os contratos passaram a existir a partir do momento em que o ser humano passou a viver em sociedade, segundo Tartuce (2014, p. 1), “a própria palavra sociedade traz a ideia de contrato”, ou seja, é um instrumento intrínseco às relações humanas, e portanto, está sempre em evolução acompanhando as operações econômicas e sociais. O exemplo citado por Silva (2016, p. 108) a respeito de sua antiguidade, é que ainda existem registros que foram encontrados na época do Direito Romano, este exerceu grande influência aos países que se basearam no sistema de leis romano-germânico. Nesse sentido, leciona Tartuce (2014, p. 2):

Em suma, e em uma visão clássica ou moderna, o contrato pode ser conceituado como sendo um negócio jurídico bilateral ou plurilateral que visa à criação, modificação ou extinção de direitos e deveres com conteúdo patrimonial. Esse conceito clássico está muito próximo daquele que consta do Código Civil Italiano que, em seu art. 1.321, estipula que “il contratto è l'accordo di due ou più parti per costituire, regolare ou estinguere tra loro un rapporto giuridico patrimoniale” (o contrato é um acordo de duas partes ou mais, para constituir, regular ou extinguir entre elas uma relação jurídica patrimonial).

Em meio à evolução do que se considera contrato e suas maneiras de existir, a definição de contrato pode ser encontrada de diversas formas, existem conceitos que definem de forma mais ampla, na qual são consideradas quaisquer formas de trocas voluntárias, mas também existem algumas restritas, que são consideradas apenas a forma de demonstrar um planejamento racional bilateral com regras comerciais claras. Sobre a essência contratual, Domingues (2023, p. 50) apresenta a seguinte reflexão:

Além de sempre estarem presentes temporalmente, a celebração de pactos também não se restringiria a um lugar específico no espaço, estando presente em todas as sociedades humanas em todos os lugares do mundo. Como consequência, devido ao fato de todas as pessoas de todas as partes do mundo

e de todas as épocas terem celebrado acordos com base na convergência de vontades, seria possível dizer que o instituto do contrato esteve, está e estará sempre presente na racionalidade humana.

De outro lado, sobretudo para fins deste trabalho será considerado uma definição que pretende uma visão geral, sem se emaranhar com definições específicas com algum dos sistemas jurídicos, sendo ela: um contrato é um ajuste documentado para governar uma relação de troca voluntária entre as partes. Ademais, as diferenças contratuais entre as famílias jurídicas de *Common Law* e *Civil Law*, no âmbito dos contratos, pode ser enxergada no que diz respeito às suas fontes, definições e formação contratual, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

2.1 Os Contratos na perspectiva do *Civil Law*

O *Civil Law* está inserido na família jurídica romano - germânica, ou seja, possui suas raízes e influência direta no direito romano. De acordo com Carneiro (2018, p.40), nos primórdios do direito romano não existia um gênero específico chamado de “contrato”, mas algumas figuras específicas do ordenamento jurídico que vinculavam juridicamente obrigações entre partes, e o que fugisse daquele padrão específico previsto no ordenamento não vinculava perante o tribunal, mesmo que as partes estivessem de acordo com as cláusulas propostas. Dessa forma, desde de sempre esse sistema bebeu em fontes nas quais os contratos possuíam uma “tipicidade forte”.

Ademais, com a expansão do império, veio a necessidade de institucionalizar algo que fizesse as relações comerciais funcionarem entre todos os povos que abrangiam o império. Foi aí que o conceito de boa-fé passou a existir, ele traduzia o consenso e a lealdade de agir, naquela época denominada como *bona fides*. A partir daí esse conceito tornou-se parte no conceito de honra que estava nos seus usos, costumes, cultura e religião.

Em meio a essa realidade e desses pensamentos, o ordenamento jurídico do *Civil Law* se desenvolveu de tal maneira que hoje entende-se que a função da lei é estabelecer, no que for possível, as máximas de justiça, onde as leis e códigos representam a principal fonte de direito. No momento de solução de imbróglios busca-se primeiro a solução nas leis vigentes e, em segundo plano, na doutrina e na jurisprudência. Por consequência, uma forte característica desse sistema jurídico é o alto número de legislações específicas, ou seja, em muitos países que adotam esse sistema, cada tipo de contrato possui sua própria lei e sua forma específica de ser aperfeiçoado, cláusulas e estruturas específicas de cada modalidade contratual. Dessa forma, será explicitado características específicas da modalidade do *Civil Law*.

Em relação a formação contratual, entende-se de forma prática a necessidade de existir uma proposta e uma aceitação. Partes que sejam civilmente capazes de arcar com os compromissos acordados. É preciso ter substancialmente duas características para que seja vinculante às partes, sendo elas: completa e séria. Para que uma proposta seja completa, é preciso que ela esclareça todos os termos necessários para o aperfeiçoamento do contrato, de acordo com a modalidade contratual que está sendo pactuado. Já a característica da proposta séria diz respeito a intenção de ser juridicamente vinculante em caso de aceitação da parte, com essas características, uma proposta vincula o proponente.

A próxima fase na formação de um contrato é a aceitação, e esta também é definida como uma declaração unilateral de vontade. A manifestação de concordância à proposta contratual não está condicionada à adoção da mesma forma empregada na formulação da oferta. Uma vez considerada válida, a aceitação opera a formação do vínculo obrigacional entre proponente e oblato, sendo, portanto, determinante a fixação do momento em que produz efeitos jurídicos, a fim de delimitar com precisão os direitos e deveres recíprocos das partes.

Tratando do tema, Silva *et al* (2019, p. 5) lembra o seguinte:

Foi no âmbito dos avanços tecnológicos do mercado industrializado, no entanto, que as figuras contratuais, criadas desde fins do século XIX pelo direito norte-americano dos contratos, apresentaram-se inovadoras e crescentemente paradigmáticas. Passaram a preponderar sobre os modelos de *Civil Law* e a influenciar, em larga medida, os textos legais uniformizadores na área do comércio internacional, setor governado pela desterritorialização econômica. Essa alteração pode ser especialmente observada depois da segunda guerra, quando o intercâmbio científico e cultural na área jurídica adquiriu maior relevo e a experiência anglo-norte-americana mereceu maior acolhida nos países do *continental law*.

Na matéria de contratos, no tocante às diferenças basilares e elementos constitutivos dos dois sistemas tem-se o princípio da boa-fé. Ela é considerada o alicerce da dinâmica contratual e um dos institutos mais importantes. Tal aspecto, como já foi mencionado, é uma herança do direito romano que carrega-se até às legislações vigentes da atualidade. Nesse sentido, a boa-fé é a estrada por onde caminha a relação jurídica a para onde deverá ser reconduzida em caso de desvio.

Esse instituto impõe às partes comportamentos pautados pela honestidade, lealdade e probidade, e manifesta-se de duas formas: objetiva, que exige que as partes ajam com lealdade e probidade, e subjetiva, que se refere à ignorância de simulação ao tempo em que foram constituídos os respectivos direitos. A boa-fé objetiva estabelece um padrão normativo de conduta que deve ser observado desde a fase pré-contratual até a execução e extinção do contrato, visando assegurar que

as partes não frustrem as legítimas expectativas da outra parte. Já a boa-fé subjetiva relaciona-se ao estado de consciência do sujeito, que acredita estar agindo em conformidade com o direito. A violação desse princípio pode resultar em responsabilidade civil, sendo considerada ilícita em casos de abuso de direito. Pargendler (2017, p. 802) leciona:

Até hoje subsiste o debate sobre qual abordagem relativa à boa-fé é preferível sob perspectiva normativa – se aquela mais expansiva, característica do *civil law*, ou mais restritiva, encontrada no *common law*. A teoria econômica postula que os contratos no mundo real são necessariamente incompletos: a combinação de custos de transação com racionalidade limitada impede as partes de especificarem contingências ótimas para cada estado de coisas possível.

Além disso, um aspecto de suma importância para o direito contratual dentro do *Civil Law* é o instituto da causa. O conceito da causa foi se aprimorando ao longo dos séculos e se adequando às necessidades de cada sociedade, entretanto, algumas correntes filosóficas que foram extremamente relevantes para o processo de desenvolvimento dessa teoria como a conhecemos hoje. Leciona Stoyanov (2016, p. 255) sobre os primórdios da teoria da causa:

The vast majority of the authors agree upon the fact that the earliest ideas of causa emerged as the result of the canonists' interpretations; a sophisticated medieval attempt to generalise various figures belonging to Roman private law . St. Thomas Aquinas developed the idea that every effect is dependent upon its reason (*causa*) and causa is something without which a thing cannot exist. If everything is based on a causa, he said, this should apply to contracts as well. Influenced by St. Thomas Aquinas, the glossator Baldus, while interpreting the Roman contract of stipulation, stated that all contracts have a causa – the “*nominate*” carry it within themselves, while the abstract (such as the stipulation) receive it from outside.

Após essa primeira denominação de causa, Stoyanov (2016, p. 255) afirma que Jean Domat foi importante para a evolução do pensamento em contratos unilaterais e o empréstimo de dinheiro, onde a *causa* reside no fato de o credor cumprir sua obrigação no momento da conclusão do contrato, fornecendo o dinheiro. Seguindo essa lógica, ele prosseguiu com os contratos bilaterais onerosos, onde assumiu que o compromisso de uma das partes é a razão (*causa*) do compromisso da outra parte. Quanto aos contratos gratuitos, identificou-se a *causa* com o motivo, a intenção de doar. Essa teoria foi incorporada por outro renomado jurista francês — Robert Pothier — em sua obra *Traité des obligations selon les règles tant du for de la conscience, que du for extérieur* (1761). Eventualmente,

essa noção encontrou seu lugar entre os elementos essenciais para a validade dos contratos durante a elaboração do Código Civil francês de 1804.

Os elementos essenciais da causa são: a necessidade de uma razão econômica para sustentar a obrigação jurídica, que pode até se tornar elemento de validade; a exigência de que toda transação tenha uma razão existente e lícita; e a presunção de que toda obrigação possui uma causa, até que se prove o contrário. A causa é considerada o fundamento para a existência do compromisso assumido por ambas as partes no contrato. Nesse sentido, o instituto da causa garante que, sempre que uma das partes deixar de cumprir o que foi acordado, a outra possa simplesmente requerer a anulação do contrato, tornando o direito contratual mais seguro e os litígios mais fáceis e rápidos de resolver.

Além disso, de acordo com doutrinadores de *Civil Law*, a causa acaba por estabelecer um controle judicial menor sobre os contratos celebrados entre as partes, porque fica limitado a verificação objetiva de que existe uma contraprestação contratual, e que ela é normalmente esperada para o tipo de contrato em questão, e que não é ilícita nem falsa. Na contemporaneidade, os tribunais avaliam o interesse concreto e legítimo representado por aquela prestação à parte do contratante, mesmo quando os termos do contrato pareçam regulares à primeira vista.

Nesse sentido, o instituto da causa tem uma relação íntima com um princípio de extrema importância para os elementos constitutivos de um contrato na família jurídica do *Civil Law*, que é o princípio da *pacta sunt servanda*. Este é imprescindível para que os contratos válidos e legalmente celebrados tenham força obrigatória entre as partes, e devem ser cumpridos tal como foram acordados, garantindo que os compromissos sejam respeitados.

Dessa forma, a relação entre o instituto da causa e o princípio da *pacta sunt servanda* reside no fato de que a existência de uma causa legítima e lícita é o que justifica a aplicação da *pacta sunt servanda*. Ou seja, somente os contratos que possuem uma causa válida impõe às partes a obrigação de cumpri-los. Por fim, é importante analisar que a revisão contratual por onerosidade ou deficiência no sinalagma no âmbito do *Civil Law*, pois este também possui significativas divergências com o sistema de *Common Law*. Nos casos aqui tratados, a onerosidade excessiva é contemplada pela teoria da cláusula *rebus sic stantibus*, que advém do direito romano, na qual havia um consenso que a imperatividade daquele contrato dependeria da continuidade das situações fáticas sobre as quais ele foi firmado. Esse conceito inicial fez com que hoje exista a teoria da imprevisão que será explanada brevemente.

A teoria da imprevisão propõe que se permita a adaptação do contrato a situações imprevisíveis que deixem o negócio muito mais oneroso para uma das partes. Ela é vista como uma exceção ao princípio da obrigatoriedade dos contratos e tem a sua origem atrelada aos princípios de boa-fé e bom senso contratual, o que possibilita que os negócios possam manter seu sinalagma real e

não apenas formal. Tal teoria foi muito utilizada na época da pandemia do Covid-19 e foi de extrema importância para a manutenção de negócios comerciais mesmo com os países em estado de calamidade. Nesse sentido, cada um dos países que fazem parte da família jurídica do *Civil Law* interpretam e entendem essa teoria como lhes parece mais justo. Alguns de forma mais extensiva, outros de maneira mais restrita.

No que tange o ordenamento jurídico brasileiro, tem-se inúmeras convergências do sistema de *Civil Law* com as normas brasileiras de contrato propriamente ditas. Entretanto, uma característica específica nacional que pode ser encontrada é uma proteção mais objetiva das partes perante a justiça, tanto em situações de imprevisão, resolução do contrato e situações de onerosidade, mas principalmente quando se trata de uma relação de consumo.

Entretanto, também existem algumas influências do sistema jurídico da *Common Law* que devem ser notadas, como exemplo temos as *soft laws*. Originariamente são de caráter anglo-saxão, mas vem ganhando força nos contratos comerciais, principalmente internacionais, visto que são normas de caráter não vinculante, criadas por organismos internacionais ou comunidades de prática, que servem de referência interpretativa e orientadora em contratos internacionais.

2.2 Contratos na perspectiva do *Common Law*

Os primórdios da família jurídica de *Common Law* remonta o momento histórico em que os conquistadores normando estabeleceram cortes reais e um sistema de justiça que foi gradualmente substituindo as antigas cortes feudais. No início, esse processo de centralização da justiça tinha o intuito de ser aplicado a todos os cidadãos ingleses, o que justifica o nome de *common law*, um direito comum a todos. De acordo com Richards (2009. p. 3):

Some local courts in the Middle Ages exercised a limited jurisdiction based on custom that was very similar to that of the law of contract. This jurisdiction was termed the ‘law merchant’ and was often administered at local fairs, markets and ports. It was, however, the common law courts that evolved a more generalised jurisdiction.

Nesse contexto, para que fosse possível levar justiça a toda a sociedade, foram criados os conselheiros do rei, que atuavam como espécie de “consciência do Rei”. Dessa forma, foi sendo criado uma cultura jurisprudencial, na qual o direito vinha primordialmente das decisões já analisadas e eram usadas como fundamento para o julgamento de situações semelhantes.

Logo, o regime de *Common Law*, por sua vez, tem aspectos específicos que dizem respeito apenas a sua realidade, mas também possui alguns institutos que se assemelham de alguma forma

com a família jurídica do *Civil Law*. Dentre as especificidades desse sistema tem-se: é considerado um *jude-made-law*, em que a jurisprudência exerce papel de grande importância no sistema; não é um direito codificado e sofreu pouca influência do direito romano. Nesse âmbito, no que tange ao sistema contratual inglês, originalmente, não pretendiam ser um acordo de vontades, mas um ato de uma autoridade pública, marcando uma relação entre dois sujeitos.

Ao analisar o sistema de fontes desse ordenamento jurídico, entende-se que os juristas fazem uma espécie de “justiça no caso concreto”, em que as decisões representam avaliações normativas individuais inseridas em um sistema em constante desenvolvimento. Quando uma decisão é considerada correta, ela passa a integrar o ordenamento jurídico como uma regra geral aplicável a situações semelhantes ou análogas. Nesse sentido, o pensamento dos tribunais ingleses e estadunidenses é indutivo.

Outro fator que merece destaque na análise das alterações da feição e do iter contratual em virtude de caracteres provenientes da *Common Law* pode ser identificado no disciplinamento produzido pelos órgãos harmonizadores das relações comerciais internacionais. Nascidos no âmbito prático do comércio e do mercado, esses organismos conseguem fazer repercutir as suas diretrizes sobre a teoria geral dos contratos e sobre alguns contratos, em particular. Os textos harmonizadores provenientes de entidades privadas ou públicas, com base em suportes legais e nas discussões em âmbito europeu comunitário (como os vários projetos de Código Europeu dos Contratos), têm provocado algumas modificações substanciais no conteúdo dos contratos internacionais. (Silva et al, 2019, p. 08)

Ainda no que tange às fontes do direito contratual, nos Estados Unidos, com o intuito de uniformizar e clarear o pensamento, a organização não governamental *American Law Institute* estabeleceu alguns enunciados chamados de *Restatement of the law of contracts*, estes, são de grande valia e influência para os juristas e tribunais, mas não possuem força normativa.

Além disso, um aspecto que precisa ser evidenciado dentro dos contratos é como os Estados Unidos e a Inglaterra enxergam o instituto. Nesses países os contratos têm o sentido de promessa, ou seja, é um comprometimento a prestação feita para justificar uma promessa ou prestação contrária sob o entendimento de que se chegou a um compromisso, isso é o que o *Restatement* preleciona a respeito de um contrato.

No que diz respeito à formação contratual, de acordo com Fernando Carneiro, não existem diferenças substanciais a respeito nesse quesito. Existe o momento de análise de vontades, chamado de *meeting of minds*, que é realizado por meio de uma proposta (*offer*), dessa forma, após a proposta, o proponente aceita ou não aqueles termos. O grande novo elemento trazido por esse regime contratual é a chamada *consideration*, esta, tem o papel fundamental de ligar a proposta e a aceitação.

Deve-se ter em mente que, relativo aos elementos presentes no termo da oferta, o direito estadunidense é mais flexível no que se compara a alguns países de *Civil Law*, com exceção do contrato de compra e venda, que para os EUA, este é um contrato que exige uma base razoável para a concessão de um remédio processual. A exemplo de sua flexibilidade, nos contratos em geral, é possível que um contrato seja pactuado sem a determinação do preço da coisa, é uma cláusula conhecida como *open price term*, nessa situação, o preço será razoavelmente determinado no momento da entrega.

Nesse meandro, referente a aceitação da proposta, para a *Common Law* de maneira geral, a aceitação é considerado um ato voluntário do promissário, por meio do qual ele exercita o poder conferido pelo ofertante, de forma a criar um contrato. Ela pode ser exercida de qualquer maneira que possa demonstrar sua intenção de se obrigar juridicamente. É possível analisar, até este momento, que as diferenças entre os dois ordenamentos não possuem diferenças tão fundamentais. O que traz uma especificidade entre as famílias jurídicas, no âmbito dos contratos, é a doutrina da *consideration* que será evidenciada a seguir.

O instituto da *consideration* é de suma importância para a *Common Law* e representa uma função basilar da estrutura e sentido dos contratos, ela representa um elemento jurídico autônomo necessário para tornar promessas exigíveis. Os estudiosos não a consideram um princípio único, mas sim uma doutrina complexa e histórica, que se desenvolveu ao longo dos séculos. Leciona Stoyanov (2016, p. 261),

Despite the fact that defining consideration seems straightforward and simple, scholars do not think of it as a single principle, but rather as a doctrine that has evolved throughout the centuries.

No decorrer do século XIX, diversos esforços jurisprudenciais foram feitos para definir a consideração. Ficou estabelecido que um autor pode comprovar a existência de consideração de duas formas: a) mostrando que ofereceu um benefício ao réu, ou b) que assumiu um sacrifício, encargo ou detimento, pelo qual a promessa buscava compensação. Dessa forma, para melhor aplicação desta doutrina, foram introduzidos três subtítulos para melhor aplicação, sendo eles: a consideração deve ser presente no momento da promessa, pessoal e real, ou seja, passível de ser provada. Nesse sentido, Richards (2009, p. 58) afirma:

In truth, the definition is an expression of a body of rules or sub-principles which, together with their exceptions, make up the doctrine as we know it today. The sub-principles may be expressed as follows: 1 Consideration may

be executed or executory but not past. 2 Consideration must move from the promisee but not necessarily to the promisor. 3 Consideration must be sufficient though not necessarily adequate.

Logo, o primeiro subprincípio indica que a contraprestação — ou seja, o benefício oferecido em troca — deve estar presente no momento exato da celebração do contrato. Em outras palavras, vantagens concedidas ou encargos suportados em ocasiões anteriores não podem servir de fundamento jurídico válido para sustentar uma nova promessa contratual. Mesmo que alguém, espontaneamente, venha a reconhecer um favor passado através de uma promessa formal, essa promessa não terá força obrigatória do ponto de vista contratual se o ato original não tiver sido previamente solicitado pela parte beneficiada. A regra predominante é que qualquer prestação feita no passado não constitui contraprestação válida no presente, sendo considerada, para fins contratuais, como se não existisse.

O segundo subprincípio, refere-se à exigência de que o contrato tenha um vínculo pessoal, para que seja juridicamente válido. Isso significa que a contraprestação deve ser oferecida pela própria pessoa que pretende fazer valer a promessa. Em termos simples, um terceiro não está autorizado a exigir o cumprimento de um contrato com base em uma contraprestação que tenha sido fornecida por outra pessoa. Dessa forma, de acordo com Stoyanov, a aplicação desse princípio conduz à conclusão de que o beneficiário de uma promessa não pode executar um ato direcionado a ele quando quem ofereceu a contraprestação foi uma pessoa distinta.

Já o terceiro subprincípio parte do entendimento de que a *consideration* precisa ser algo que o ordenamento jurídico reconhece como válido, ainda que de valor mínimo. Embora o princípio da liberdade contratual permita que as partes definam livremente os termos do acordo, a contraprestação será tida como inexistente se, no momento da formação do contrato, houver uma impossibilidade física ou jurídica. Não se considera haver *consideration* quando a promessa é excessivamente vaga ou carece de substância suficiente para ser cumprida. Conforme observa Stoyanov (2016, p.262):

There is no consideration in the case when a promise is too vague or insubstantial to be enforced as well. Whenever a promise leaves the performance exclusively in the discretion of the promisor the consideration is deemed to be illusory.

Em suma, a teoria da *consideration*, no âmbito dos contratos no sistema de *Common Law* é de muita importância para a validade jurídica do contrato, durante séculos a teoria vem se aperfeiçoando e se modificando de acordo com as necessidades da sociedade e da economia. Essa

característica, inclusive, é muito bem vista entre eles, porque consideram que essa modificação mais ágil acaba por acompanhar as necessidades da sociedade de maneira mais célere. Por fim, passa-se a análise da revisão contratual à luz dos direitos estadunidenses e britânicos.

No que tange a matéria de revisão contratual por onerosidade ou imprevisibilidade nos países de *Common Law*, por muito tempo vigorou o ideal de que as partes contratantes não poderiam se desobrigar de suas promessas, visto que ambas assumem os riscos de grandes perdas ou ganhos por situações inesperadas. Um caso emblemático que abriu brecha para a mudança desse pensamento foi o caso *Taylor v. Caldwell* (1863), este caso levou a corte a estabelecer alguns precedentes para que o contrato fosse executado e que levou a desobrigação dos litigantes, além disso, levou em consideração a impossibilidade de realizar-se o contrato por questões alheias à vontade das partes.

A partir deste e de outros casos veio a tona a doutrina da *frustation of purpose*, entretanto, ainda existe uma relutância dos tribunais a aplicar essa doutrina, eles possuem a ideia de não querer eximir as partes das consequências de firmar um mau negócio. Dessa forma, para que apliquem essa teoria é preciso haver mudança significativa da obrigação que faça com que, se cumprida, seja algo completamente diferente do que havia sido contratado. De acordo com Eisenberg (2009, p. 209):

The substantive and remedial issues in unexpected-circumstances cases are much more complex than a choice between excuse and no excuse. Resolution of these issues requires a set of principles whose complexity matches that of the problems involved. These principles should take *ex post* considerations into account.

Além disso, o *Common Law* adota a extrema liberdade das partes para formular seus contratos como quiserem sem interferência do Estado. Por isso, entendem que caso os contratantes não construam seus negócios com a possibilidade de alteração de circunstâncias básicas do que está a ser acordado, a título de proteção das partes, as cortes não devem interferir no que foi decidido e acordado.

Dessa forma, explica-se o raro reconhecimento da *frustation of purpose* nas cortes inglesas. Não é cotidiano que as Cortes apliquem ao caso real essa doutrina, ainda existe enraizado em sua cultura a auto responsabilização por realizar maus negócios e a não previsão de possíveis eventos alheios às vontades das partes. Nesse sentido, para que ela seja reconhecida, é necessária uma mudança radical na própria identidade do contrato, não uma mera onerosidade não calculada, dificuldade ou até mudança não tão significativa em seu objeto.

CONCLUSÃO

A análise comparada dos elementos estruturantes dos contratos nas famílias jurídicas da *Civil Law* e da *Common Law* revela distinções que transcendem a técnica jurídica e refletem concepções diversas sobre o papel do direito nas relações privadas. Ambas as tradições reconhecem a centralidade do contrato como instrumento de regulação da autonomia privada e tem alguns conceitos que se assemelham. Entretanto, existem modos específicos de como cada uma estrutura os elementos essenciais dessa figura jurídica que acaba por evidenciar as distintas culturas e rationalidades jurídicas.

Em relação à formação do contrato, as duas famílias jurídicas se assemelham no tocante à necessidade de proposta e aceitação das partes. No modelo da *Civil Law*, a formação do contrato baseia-se predominantemente na manifestação da vontade das partes, essa lógica consensualista é reforçada por princípios como o da boa-fé e o da função social do contrato, que não apenas garantem a proteção das partes, mas também atribuem ao contrato uma dimensão ética e social. Já na *Common Law*, embora a oferta e a aceitação também sejam essenciais, o sistema enfatiza os aspectos objetivos da negociação, e maior liberdade das partes quanto às cláusulas contratuais, o que traz uma menor intervenção de princípios de conteúdo social.

Uma das divergências marcantes entre os dois sistemas reside nos conceitos de "causa" e "consideration". Na *Civil Law*, a causa é um elemento imprescindível que confere fundamento e justificação à obrigação assumida. Trata-se de um conceito com profundidade dogmática, que busca compreender a finalidade jurídica do contrato. Em contraposição, a *Common Law* adota a "consideration" como requisito de validade do contrato, exigindo que haja uma troca de valores entre as partes. Sem *consideration*, o contrato não possui eficácia jurídica, mesmo que haja consenso entre as partes. No entanto, apesar de realizar de maneiras diferentes, o intuito dos dois institutos acaba por ser o mesmo, visto que ambos têm a função de atribuir validade jurídica ao contrato.

Outra distinção relevante diz respeito à forma contratual. Enquanto a *Civil Law* adota como regra a liberdade de forma, exigindo formalidade apenas nos casos previstos em lei, a *Common Law* tende a ser ainda mais flexível, reconhecendo inclusive contratos verbais ou implícitos, desde que acompanhados de *consideration*. Essa diferença reflete a maior confiança da tradição anglo-saxã na capacidade das partes de regularem suas próprias relações com base em critérios práticos e objetivos.

A boa-fé contratual é outro ponto de contraste. Na *Civil Law*, a boa-fé objetiva é um princípio estruturante, presente desde a fase pré-contratual até a execução do contrato, orientando a conduta das partes. Já na *Common Law*, a boa-fé tem aplicação restrita e não é tratada como um princípio

basilar, é praticamente ausente do discurso contratual, sendo reconhecida apenas em situações específicas ou através da *equity*, de forma subsidiária.

Em relação à revisão contratual por onerosidade excessiva, a *Civil Law* admite a possibilidade de restabelecimento do sinalagma ou resolução do contrato quando ocorrerem circunstâncias imprevisíveis que tornem a prestação excessivamente onerosa para uma das partes, conforme a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão. Por outro lado, a *Common Law*, mantém uma postura mais rígida, valorizando o princípio do *pacta sunt servanda* e limitando a intervenção judicial em contratos válidos, salvo em casos extremos de frustração contratual ou mudança substancial do objeto que foi acordado.

A comparação entre os elementos contratuais das famílias da *Civil Law* e da *Common Law* evidencia que, embora compartilhem a finalidade de regular juridicamente as relações privadas, partem de pressupostos conceituais distintos. A *Civil Law* busca uma estrutura mais dogmática, fundada na codificação do país, na razão sistemática e na justiça contratual, enquanto a *Common Law* adota uma abordagem mais pragmática fundada em precedentes jurisprudenciais e centrada na liberdade das partes e na segurança dos negócios. Esse contraste é fundamental para a compreensão de contratos comerciais feitos internacionalmente e das diversas culturas jurídicas, o que constitui um campo fértil para o aprofundamento teórico no âmbito do direito comparado.

Pensando na própria sistemática brasileira, o que se dessume é a semelhança e o aporte de ambos os sistemas para o ordenamento civil, o que incita o aprofundamento do estudo para compreensão do porquê das disposições a forma como elas influenciam a dinâmica contratual como um todo, seja de forma direta ou não.

REFERÊNCIA

BARBOZA, Estefânia . As origens históricas do Civil Law e do Common Law. REVISTA QUAESTIO IURUS | V. 11 N. 3| 1456-1486 | 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/29883>. Acesso em 14 jun. 2025.

CARNEIRO, Fernando. *Contratos em “Common Law” e “Civil Law”*: desvendando as diferenças. TOR VERGATA UNIVERSITY PRESS | Portuguese edition | 2018. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/kp/embed?preview=newtab&linkCode=kpd&reshareChannel=system&re shareId=WEWBP5RFS04PYV5ZBZQQ&asin=B07H38B9FS&from=Bookcard&tag=casadapalavr a-20&amazonDeviceType=A2CLFWBIMVSE9N>. Acesso em 04 jun. 2025.

DOMINGUES, Álif . HISTÓRIA E CONTRATO: DESAFIOS METODOLÓGICOS PARA SE FAZER UMA BOA HISTÓRIA DO DIREITO CONTRATUAL NO BRASIL. *Ius Gentium*. Curitiba, vol. 14, n.1 jan./jun. 2023. Disponível em:< História e Contrato: desafios metodológicos

[para se fazer uma boa História do Direito Contratual no Brasil | IUS GENTIUM>. Acesso em 20 jul. 2025.](#)

EISENBERG, Melvin. Impossibility, Impracticability, and Frustration. JOURNAL OF LEGAL ANALYSIS. Winter, 2009 | V. 1 N 1. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1349482. Acesso em: 20 jul. 2025.

FIGUEIREDO, Eduardo; SILVA, Marcos. A análise econômica do direito contratual e a função social do contrato. REVISTA DE DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL | V. 2 N. 1| 103-120 | JAN-JUL 2016. Disponível em:
file:///C:/A_Analise_Economica_do_Direito_Contratual_e_a_Func.pdf. Acesso em 23 jun. 2025.

KHAYAT, Gabriel. A teoria da causa. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO COMERCIAL | PORTO ALEGRE | V. 4 N. 24| 67-86| AGO-SET 2018. Disponível em:
<https://bd.tjdft.jus.br/items/70569242-d4e5-4c38-b93a-760a9a43294a>. Acesso em 22 mai. 2025

MORAIS, Liliana. A influência da escola histórica do direito no pensamento filosófico-jurídico de Tobias Barreto. UNIVERSIDADE DE LISBOA | 2021. Disponível em:
<https://repositorio.ulisboa.pt/handle/10451/52467>. Acesso em 30 mai. 2025

SETTI, Matheus; KROETZ, Maria. A revisão contratual por onerosidade excessiva nos sistemas de Common Law e Civil Law. REVISTA SEMESTRAL DE DIREITO EMPRESARIAL | FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO | V. 11 N. 20| 101-138 | JAN-JUL 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/75773>. Acesso em 17 jun. 2025.

PARGENDLER, Mariana. O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de *common law*. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 13 N. 3 | 796-826 | SET-DEZ 2017. Disponível em:< SciELO Brasil - O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de common law O direito contratual comparado em nova perspectiva: revisitando as diferenças entre os sistemas romano-germânico e de <i>common law</i>>. Acesso em 5 ago. 2025.

PEREIRA DA SILVA, Y.; LARRÉ DA SILVA, L.; LEMOS MENDES EL HALAL, M. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DOS CONTRATOS NAS FAMÍLIAS DA COMMON LAW E CIVIL LAW: CAUSA E CONSIDERATION. **Revista do Curso de Direito**, [S. l.], v. 1, n. 01, 2019. Disponível em: <https://www.rle.ucpel.tche.br/rcd/article/view/2670>. Acesso em: 17 ago. 2025.

RICHARDS Paul. Law of contracts. PEARSON LONGMAN | Ninth edition | 2009. Disponível em file://Paul_Richards_Law_of_Contract.pdf. Acesso em 03 ago. 2025.

STOYANOV, Dimitar. Causa and Consideration - a comparative overview. Challenges of the Knowledge Society. BUCHAREST | 20th - 21st | May 2016 | 10th Edition | 2016. Disponível em: file:///Causa_and_Consideration_A_Comparative_Ov.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025

SUCHMAN, Mark. Os contratos como artefatos sociais. Para que serve o direito contratual? Direito, sociedade e economia. ACADEMIA LIVRE, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS | 99-176 |

2014. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/a2bc2c3b-2f30-4826-aab0-8d94c8a73be5/content>. Acesso em: 10 jul. 2025

TARTUCE, Flávio. Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. EDITORA MÉTODO | 2014 | 9^a ed. Disponível em: <https://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/flc3a1vio-tartuce-direito-civil-vol-03-contratos-2014.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025

VICENTE, Dário. Direito Comparado - Introdução Sistemas Jurídicos em Geral. COIMBRA ALMEDINA | V. 1 N. 4 | 2022. Disponível em: https://almedina.ams3.cdn.digitaloceanspaces.com/pdf_preview/9789894004523.pdf. Acesso em: 05 jul. 2025